



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 0497/2014

**Tipo de Processo:** Finalístico: Decisão Normativa

**Assunto:** Proposta Decisão Normativa acerca de cadastramento de cursos georreferenciamento em imóveis rurais

**Interessado:** Sistema Confea/Crea

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 112/2021

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada , após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de proposta de Decisão Normativa que fixa entendimento acerca de cadastramento de cursos em imóveis rurais e dá outras providências;

Considerando que estudo da Comissão de Educação e Atribuição Profissional resultou na aprovação da Decisão nº PL-1933/2013, que decidiu pelo cadastramento de curso de extensão/perfeioamento para o caso de georreferenciamento de imóveis rurais;

Considerando a necessidade de unificar entendimentos sobre o cadastramento de cursos de extensão/perfeioamento/atualização de georreferenciamento de imóveis rurais;

Considerando que a proposta visa disciplinar e unificar procedimentos distintos adotados nos Creas e no Confea quanto à natureza dos cursos de georreferenciamento e que tais procedimentos distintos acarretam, conseqüentemente, tratamentos diferentes para cursos de mesma natureza;

Considerando, ademais, a situação dos cursos de georreferenciamento está disciplinada por meio de uma decisão plenária de 2004, instrumento que não é adequado para normatizar tal assunto;

Considerando a necessidade de adequação de tais procedimentos aos dispositivos da Resolução nº 1.073, de 2016;

Considerando que, por meio da Deliberação nº 329/2017-CEAP, a comissão apresentou proposta de decisão normativa sobre o assunto;

Considerando que, por meio do Parecer nº 048/2017 - SIS/GCI, entendeu-se pela admissibilidade da proposta de decisão normativa, entretanto foram realizadas várias modificações no texto;

Considerando que, por meio do Parecer nº 376/2017-SUCON, a Procuradoria Jurídica do Confea entendeu "...pela legalidade. e. juridicidade da proposta apresentada, tendo em vista a pertinência da disciplina dentre as matérias às quais cabe ao plenário normatizar, para fins de uniformidade de ação entre os Creas no tratamento da habilitação de profissionais para o

desempenho de atividade de Georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, a que alude a Lei 10.267/2001.”;

Considerando que as propostas apresentadas pela Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura apenas ao processo trazem sugestões de conteúdos necessários para a concessão de tais atribuições;

Considerando, entretanto, que a quantidade de conteúdos necessários descritos em tais propostas não se mostra razoável e, na prática, implicaria em uma restrição indevida aos profissionais de outras áreas;

Considerando que, em relação à sugestão de texto da GCI, a CEAP entende que a verificação dos conteúdos deve ser aplicada a todos os grupos e modalidades, nos moldes da Resolução nº 1.073, de 2016;

Considerando que a CEAP entende também que é necessário deixar explícito no texto que a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais é, por sua natureza, tanto afeta à Engenharia quanto à Agronomia, conforme já concluiu a Decisão nº PL-2217/2018;

Considerando, portanto, que a CEAP entende que o texto mais adequado é aquele apresentado por meio da Deliberação nº 329/2017-CEAP, com alguns ajustes em relação à técnica legislativa;

Considerando, entretanto, que, em função desse novo texto da proposta não ter sido objeto de análise da Procuradoria Jurídica do Confea – PROJ, a CEAP, por meio da Deliberação CEAP nº 238/2020, encaminhou o processo para nova análise jurídica;

Considerando que, por meio de despacho SUCON (SEI 0408101), a subprocuradoria consultiva entendeu que o novo texto apenas contemplou ajustes redacionais, para dar maior clareza e objetividade à norma, sem repercussões jurídicas relevantes, razão pela qual, em complemento ao Parecer nº 376/2017-SUCON, ratificou a legalidade da proposta de Decisão Normativa com os acréscimos constantes na Deliberação CEAP nº 238/2020 (0402857);

Considerando que, pela relevância e abrangência do assunto é conveniente e oportuno que a presente proposta passe por manifestação pública, conforme rito ordinário;

Considerando que os agentes para manifestação, também em face do caráter da matéria, devem ser todos aqueles listados no art. 21, bem como Instituições de Ensino; 2

Considerando que para possibilitar um maior acesso à manifestação, esta deve ser postada no site do Confea, na área específica para este fim,

#### **DELIBEROU:**

1) Aprovar a proposta de decisão normativa em anexo que fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências;

2) Determinar que o rito no presente caso deverá ser o ordinário;

3) Determinar que a manifestação pública sobre a matéria deve prever todos os agentes descritos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como Instituições de Ensino afetas ao Sistema Confea/Crea (estas últimas podendo ser oficiadas por meio eletrônico);

4) Determinar que a manifestação referente ao projeto em tela também deve ser postada no site do Confea para consulta pública aberta a todos os interessados, na área específica para este fim; e

5) Encaminhar o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI, para o prosseguimento dos trâmites previstos na Resolução nº 1.034, de 2011.

<DECISÃO NORMATIVA> Nº <>, DE <DATA>

Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à elaboração de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

Considerando o Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, que regulamenta a Lei nº 10.267, de 2001;

Considerando a Resolução no 1.073. de 19 de abril de 2016, que regulamentou a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Considerando a conveniência e a oportunidade de atualizar a regulamentação do Sistema Confea/Crea quanto ao georreferenciamento, objeto da Lei no 10.267. de 2001, à luz da legislação vigente.

DECIDE:

Art. 1º Fixar entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001;

Art. 2º A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia.

Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea:

- I - topografia aplicada ao georreferenciamento;
- II - cartografia;
- III - sistemas de referência;
- IV - projeções cartográficas;
- V - ajustamentos;
- VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e
- VII - agrimensura legal.

Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.

Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.

Art. 5º O profissional habilitado poderá requerer ao Crea certidão própria para obter

credenciamento perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Parágrafo único. A certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as atribuições conferidas pelo Crea, além da menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001.

Art. 6º Aos profissionais que tiverem concluído ou que já tenham iniciado os cursos disciplinados pela Decisão PL-2087, de 2004, antes da publicação desta decisão normativa, ficam garantidos os seus efeitos.

Art. 7º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXX de 20XX

Presidente

**Conselheiro Federal Jorge Luiz Bitencourt da Rocha – coordenador**

**Conselheiro Federal Daltro de Deus Pereira – coordenador adjunto**

**Conselheiro Federal Luiz Antonio Corrêa Lucchesi**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Antonio Corrêa Lucchesi, Conselheiro Federal**, em 09/04/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Bitencourt da Rocha, Coordenador(a)**, em 09/04/2021, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 09/04/2021, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0444495** e o código CRC **8FBCD91A**.